



**Adendo ao Parecer de Licença de Operação (LO)**

**Processo Administrativo:** 22088/2005/005/2015

**Parecer Único de LO - PU Nº:** 1378119/2016

**Número de cadastro deste Adendo no SIAM:** **0351778/2018**

|  |                                  |                                       |
|--|----------------------------------|---------------------------------------|
| <b>Processo COPAM Nº:</b> 22088/2005/005/2015  |                                  | <b>Classe/Porte:</b> 5/G (DN 74/2004) |
| <b>Empreendimento:</b> COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  |                                  |                                       |
| <b>CNPJ:</b> 33.042.730/0067-30  |                                  |                                       |
| <b>Atividade principal:</b>  | B-01-05-8: Fabricação de cimento |                                       |
| <b>Endereço:</b> Rodovia MG 170, Km 69, Zona Rural   |                                  |                                       |
| <b>Município:</b> Arcos/MG   |                                  |                                       |
| <b>Referência:</b> Prorrogação de prazo das condicionantes n. 06, 13, 16, 17, 18 e exclusão das condicionantes n. 22, 23 e 24, após a concessão da LO n. 003/2017. |                                  |                                       |

## 1. INTRODUÇÃO

Cuida-se do requerimento interposto pelo empreendimento Companhia Siderúrgica Nacional - CSN Cimentos S/A, inscrito no CNPJ sob n. 33.042.730/0067-30, instalado na “Fazenda Bocaína”, s/n, MG 170, km 69, zona rural do município de Arcos/MG, que por meio do protocolo R0779133/2017 (f. 1301-1547), roga pela prorrogação e exclusão de condicionantes estabelecidas na Licença de Operação n. 003/2017 (consubstanciado no processo administrativo n. 22088/2005/005/2015), concedida por decisão da Câmara de Atividades Industriais – CID, do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, em sede da sua 9ª Reunião Ordinária realizada no dia 27/09/2017.

A decisão foi publicada na Imprensa Oficial do Estado em 29/09/2017 (doc. SIAM n. 1175420/2017), marco inicial da validade da LO n. 003/2017, com vigência de 10 (dez) anos, bem como o início da contagem para o atendimento das obrigações condicionadas no Parecer Único n. 1378119/2016.

Para tanto, o empreendimento licenciando busca prorrogar o prazo de cumprimento das condicionantes de n. 06, 13, 16, 17 e 18, bem ainda a exclusão das condicionantes n. 22, 23 e 24, atreladas a citada LO.

## 2. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DO REQUERIMENTO

Como sabido, se trata de empreendimento licenciado à luz da Deliberação Normativa COPAM n. 74/2004, cujos parâmetros da atividade o enquadram como de porte grande com potencial/poluidor degradador médio. Logo, segundo àquela norma, é considerado de classe 05, razão do seu requerimento de LO ser julgado pela CID/COPAM, haja vista a competência desta



instância administrativa para decidir acerca do mérito, consoante preconiza o artigo 14, III, "a", da Lei Estadual n. 21.972/2016.

Salienta-se, no entanto, que com o advento da novel Deliberação Normativa COPAM n. 217/2017 (revogou a DN COPAM n. 74/2004), em vigor desde 06/03/2018, a nova matriz de fixação da modalidade de licenciamento classifica o Requerente como na classe 06. Contudo, ainda mantida a competência da Câmara Técnica do COPAM, no caso a CID, para apreciar e decidir sobre os licenciamentos com tais parâmetros.

Neste diapasão, se traz à baila as disposições do Decreto Estadual n. 47.383, de 02 de março de 2018, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.

Com efeito, por se tratar de norma processual, não retroage, mas incide imediatamente aos processos em curso, respeitadas os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, no caso, o Decreto Estadual n. 44.844/2008.

Porquanto, sobre a presente matéria, aplica-se o artigo 29, do Decreto Estadual n. 47.383/2018:

Art. 29 – Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único – A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, **sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença**, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º. (grifo não original).

Sendo assim, com base nas aludidas disposições a CID-COPAM é plenamente competente para conhecer das razões do Requerimento, que visa a exclusão das condicionantes n. 22, 23 e 24, da LO, haja vista a atribuição desta instância administrativa na concessão da LO.

Ademais, no tocante ao requerimento para prorrogar as condicionantes n. n. 06, 13, 16, 17 e 18, em que pese a SUPRAM-ASF ser o órgão responsável pela análise do processo de LO n. 22088/2005/005/2015, e por tal razão seria a instância competente para avaliar tal pedido, não se pode olvidar que o Requerente, em ato único através da sua peça incoativa, também aviou, os pedidos para exclusão das condicionantes, conforme já prenunciado, sendo este último competência da Câmara Técnica para decidir sobre o mérito.

Com efeito, é o caso de também observar as disposições do art. 30, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, conforme segue:

Art. 30 – Excepcionalmente, o órgão ambiental poderá encaminhar à autoridade responsável pela concessão da licença solicitação de alteração ou inclusão das



condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e **desde que devidamente justificado**. (grifo não original).

Destarte, considerando que o recurso em si apresenta pedidos tanto de competência da SUPRAM-ASF, quanto da CID/COPAM, se faz justificável remeter o feito para uma única instância administrativa, mormente, àquela que resguarda maior especialidade para tratar do caso, por óbvio, a Câmara Técnica.

Pelo exposto, com vista a otimizar a análise desta demanda e manter uma sincronia processual que garanta margem legal aos interessados, a CID/COPAM é competente para apreciar o Requerimento em tela, com baluarte no art. 10, §6º, do Decreto Estadual n. 44.844/2008 (em vigência na ocasião da decisão sobre a LO) e nos artigos 29 e 30, do atual Decreto Estadual n. 47.383/2018.

### 3. DAS RAZÕES DO REQUERENTE E MANIFESTAÇÃO DA SUPRAM-ASF

#### 3.1. Condicionantes objeto do requerimento de prorrogação/exclusão

Abaixo estão compiladas as condicionantes originalmente aprovadas pela CID do COPAM na reunião realizada em 27 de setembro de 2017, as quais são objeto do requerimento de prorrogação/exclusão:

| Item | Descrição da Condicionante   | Prazo*  |
|------|--|---|
| 06   | Destinar resíduos sólidos, <b><u>incluindo os resíduos com características domiciliares</u></b> , somente a empresas licenciadas ambientalmente. Apresentar, anualmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos.   | Durante a vigência da Licença   |
| 13   | Conforme proposto no PCA, apresentar o resultado da avaliação técnica visando à necessidade de adensamento da cortina arbórea implantada. O resultado deve considerar a implantação da cortina arbórea nas margens da MG 170. Seguir a implantação da cortina arbórea conforme cronograma a ser apresentado. | 60 dias   |
| 16   | Apresentar novo PTRF acompanhado de cronograma para as áreas de Reserva Legal as quais foram apontadas no parecer para aprovação.  | 60 dias   |
| 17   | Implantar o PTRF conforme aprovado e apresentar Relatório de acompanhamento da execução do cronograma anualmente durante toda a vigência da licença de forma a comprovar a efetiva recuperação das áreas de reserva legal.   | Período chuvoso 2017-2018   |
| 18   | Executar as campanhas trimestrais do Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre e Aquática – conforme metodologia proposta no âmbito dos estudos protocolados e recomendações deste Parecer Único.   | Execução do Programa: durante a vigência da LO, com entrega de relatórios parciais anuais.<br>Relatório Final: 30 dias após o vencimento da LO. |



|    |   |          |
|----|---|----------|
| 22 | Apresentar Relatório das ações executadas e Cronograma das ações a serem executadas no Projeto Córrego das Almas. | 90 dias  |
| 23 | Apresentar o protocolo do processo de Compensação Mineraria conforme a Lei Estadual nº 14.309/02 junto ao IEF.    | 60 dias  |
| 24 | Comprovar a efetivação do pagamento da compensação mineraria junto ao IEF.  | 360 dias |

### 3.2. Razões e justificativas apresentadas pelo requerente e manifestação da SUPRAM-ASF:

- i. **Condicionante Nº 06:** O requerente informa que a destinação dos resíduos sólidos com características domiciliares é feita para o Aterro Sanitário de Arcos, o qual operava por meio de um TAC que não foi renovado. Foi solicitada prorrogação de 180 dias considerando a necessidade de licitação para contratação de uma empresa licenciada para o recolhimento dos resíduos com características domiciliares.

**Manifestação SUPRAM-ASF:** Considerando que o pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2017, tendo transcorrido o prazo adicional de 180 dias solicitado pelo requerente, a SUPRAM-ASF sugere o **indeferimento** do pedido na atual data. A empresa deve destinar todos os resíduos sólidos por ela gerados, incluindo os resíduos com características domiciliares, somente às empresas licenciadas para o recebimento e disposição final.

- ii. **Condicionante Nº 13:** O requerente informa que o prazo de 60 dias, conforme estabelecido na condicionante, é demasiadamente escasso para o procedimento de contratação e concluir o efetivo cumprimento.

**Manifestação SUPRAM-ASF:** Considerando que o pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2017, tendo transcorrido o prazo adicional de 60 dias solicitado pelo requerente, a SUPRAM-ASF sugere o **indeferimento** do pedido na atual data. A empresa deve, acaso não tenha sido entregue, apresentar o referido resultado da avaliação técnica e promover o plantio/adensamento da cortina arbórea de modo a mitigar a emissão de material particulado, bem como mitigar o impacto visual por ela causado.

- iii. **Condicionante Nº 16:** O requerente informa que o prazo de 60 dias, conforme estabelecido na condicionante, é inalcançável para contratação de uma empresa e para elaboração do novo PTRF.

**Manifestação SUPRAM-ASF:** Considerando que o pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2017, tendo transcorrido o prazo adicional de 120 dias solicitado pelo requerente, a SUPRAM-ASF sugere o **indeferimento** do pedido na atual data. A empresa deve, acaso não tenha sido entregue, apresentar o novo PTRF solicitado.



- iv. **Condicionante Nº 17:** Considerando a solicitação apresentada na condicionante 16 acima, o requerente considera inexecutável a execução do PTRF no período chuvoso 2017/2018.

**Manifestação SUPRAM-ASF:** Baseado nas justificativas apresentadas pela empresa, a SUPRAM-ASF sugere o **deferimento** do pedido de prorrogação para execução do PTRF citado na condicionante 16, sendo que o mesmo deverá ser executado no período chuvoso 2018/2019, apresentando anualmente os relatórios de acompanhamento para comprovar a efetiva recuperação das áreas de reserva legal.

- v. **Condicionante Nº 18:** O requerente informa que o prazo de 90 dias, conforme estabelecido na condicionante para realização da primeira campanha, é insuficiente para contratação de uma empresa e para a execução da campanha do Programa de Monitoramento de Fauna.

**Manifestação SUPRAM-ASF:** Considerando que o pedido de prorrogação foi protocolado em 27/10/2017, tendo transcorrido o prazo adicional de 120 e 180 dias solicitado pelo requerente para contratação da empresa e realização da 1ª campanha respectivamente, a SUPRAM-ASF sugere o **indeferimento** do pedido na atual data. A empresa deve, acaso não tenha executado, executar as campanhas trimestrais do Programa de Monitoramento de Fauna Terrestre e Aquática conforme estabelecido na condicionante. Ressalta-se que a entrega do primeiro relatório anual não poderá ser superior a 365 dias contados a partir do julgamento do pedido em análise.

- vi. **Condicionante Nº 22:** A requerente justifica o pedido de exclusão dessa condicionante informando que as obrigações imputadas no Projeto Córrego das Almas foram cumpridas até 2006, sendo a manutenção das ações executadas de responsabilidade dos proprietários, conforme Termo de Cooperação Mútua, não havendo novas ações a serem executadas.

**Manifestação SUPRAM-ASF:** Considerando as ações executadas no Projeto Córrego das Almas, conforme apresentado nas folhas 1423-1547, bem como as inovações trazidas pelo art. 28, § 3º do DECRETO Nº 47.383, de 2 de março de 2018, a SUPRAM-ASF sugere o **deferimento** do pedido de exclusão da condicionante 22 para este processo administrativo.

- vii. **Condicionantes Nºs 23 e 24:**

A empresa aduz em sua peça incoativa que sua atividade de “fabricação de cimento – B-01-05-8”, regularizada por este licenciamento, não é considerada como minerária, mas caracterizada apenas como uma atividade industrial, segundo ela, nos moldes do anexo único da DN COPAM n. 74/2004 e art. 1º, da Portaria IEF n. 27/2017.

Alega que, não obstante o fato de se instalar em área em que já houve a atividade minerária, tal condição não lhe traz o dever em promover a citada compensação, sob pena de incorrer em insegurança jurídica, mormente, porque tal condicionante não foi exigida nas fases anteriores do licenciamento ambiental.



Neste raciocínio, por não ser considerado um empreendimento minerário, não há como lhe aplicar a obrigação em efetivar a compensação prevista no art. 36, da Lei Estadual n. 14.309/2002.

Além disso, o empreendimento argui que a “Lei Estadual n. 14.309/2002 foi expressamente revogada em 2008, não cabendo falar em apresentação de compensação em seus termos”.

Por derradeiro, alega que, na eventualidade de manter a compensação minerária, a área de seu cálculo (21 hectares) deve ser revista, vez que parte (2,29 hectares) sobrepõe a outra compensação já efetivada pela empresa noutro processo do IEF de n. 13010000341/17, aprovada pela Câmara de Proteção da Biodiversidade – CPB, em 23/10/2017.

### **Manifestação SUPRAM-ASF:**

#### **3.2.1. Dos fundamentos para aplicar a compensação florestal minerária em sede de LO**

Em que pese os argumentos do Empreendimento, cabe dizer que não prosperam, de modo que prevalecem as obrigações n. 23 e 24, do Parecer Único n. 1378119/2016, instituídas como condição para concessão da Licença de Operação.

Eis que, não obstante a atividade ora licenciada ser enquadrada como industrial (B-01-05-8, DN COPAM n. 74/2004), não se pode olvidar que o empreendimento foi implantado em uma área que outrora foi **utilizada pela mesma empresa e para a o processo de mineração**, conforme explanado no Parecer Único n. 1378119/2016.

A área em questão é de propriedade da empresa “CSN”, denominada Fazenda Bocaína, propriedade esta constituída dos imóveis rurais de matrícula 9.551 e 10.285, situadas no município de Arcos/MG.

De forma mais específica, **onde hoje está instalada a fábrica de cimento da CSN, já foi utilizada por esta com pilhas ou depósitos de finos e baias de decantação de calcário**. Essa circunstância foi corroborada, inclusive, com imagens de satélite colhidas em 2005 e colacionadas no escopo do Parecer Único em comento.

Ademais, frisa-se que no próprio recurso a empresa não contesta que no local onde opera a fábrica de cimento já fora operado e pelo mesmo empreendimento a atividade minerária, sobretudo, porque este não refuta a ideia, mas se restringe a argumentar que ali, atualmente, desenvolve uma atividade industrial.

Porquanto, a celeuma não recai se a atividade exercida pela empresa é ou não industrial, mas que naquele local havia um empreendimento minerário (a própria CSN) e que, embora desativado, não houve a devida compensação prevista na Lei Estadual n. 14.309/2002, vigente à época dos fatos.

Neste sentido, superada a questão de que no aludido local outrora havia um empreendimento minerário, não se faz suficiente a ilação de que eventual compensação por esta atividade não pode ser exigida em sede de LO, quando deveria ter sido solicitada na LP ou LI.

Ora, se por um lapso o Órgão Ambiental não exigiu a compensação minerária oportunamente, **tal circunstância não isenta ou afasta o sujeito do seu dever legal em**



**compensar os danos irreversíveis da mineração**, sobretudo, quando expressamente previsto na Lei.

Aliás, a compensação é forma de reparar os atos lesivos ao meio ambiente, **sendo este um bem indisponível e de titularidade da coletividade, da qual a Administração Pública se obriga a dar guarida, especialmente, pelo supedâneo legal que se deve pautar e que àquela está vinculada.**

É salutar mencionar que, nosso ordenamento jurídico, apesar de autorizar atividades potencialmente causadoras de significativos impactos, sendo implícita a ocorrência de uma lesão ambiental, não aceita que a vítima-coletividade suporte todo ônus do prejuízo. **Assim sendo, o órgão ambiental licenciador tem o dever de exigir do responsável pela lesão a reparação e compensação de danos irreversíveis.**

Por este viés, sendo verificado que não houve a compensação de empreendimento minerário, incube ao Órgão licenciador exigí-la na fase em que se encontra para alcance teleológico da própria norma, *in casu*, o art. 36, da Lei n. 14.309/2002.

Ademais, não se pode dizer em insegurança jurídica ao se exigir tal compensação nesta oportunidade, vez que já era do conhecimento do empreendimento, na ocasião de sua atividade minerária, a obrigação em efetuar a indenização por meio da medida compensatória, notadamente, sendo um ônus e risco da atividade, alinhado aos princípios da restauração, recuperação e reparação do meio ambiente, previstos no artigo 225, da Constituição da República.

Assim, não há presunção da dispensa da compensação florestal minerária em razão da abstrusa demora em iniciá-la, mesmo que noutra fase do licenciamento ambiental, haja vista que ainda subsistem os requisitos legais para exigí-la (os impactos decorrentes do empreendimento minerário e a não efetivação da compensação).

### **3.2.2. Da aplicação do art. 36, da Lei Estadual n. 14.309/2002**

Por outro lado, no tocante a arguição da Recorrente sobre a revogação da Lei n. 14.309/2002 e, nesta lógica, que a mesma é inaplicável, cabe salientar, embora o art. 126, da Lei Estadual n. 20.922, de 16/10/2013 (que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado) tenha revogado a Lei n. 14.309/2002, o legislante cuidou em ressaltar a obrigação da compensação minerária, se ainda devida.

Neste diapasão, reza o art. 126, da Lei Estadual n. 20.922/2013 que:

Art. 126 – Ficam revogadas a Lei nº 14.309, de 2002, **observado o disposto no § 2º do art. 75 desta Lei**, a Lei nº 9.375, de 12 de dezembro de 1986, a Lei nº 10.312, de 12 de novembro de 1990, a Lei nº 17.353, de 17 de janeiro de 2008, e a Lei nº 19.484, de 12 de janeiro de 2011. (grifo não origina).

Para tanto, se traz a baila as disposições do art. 75, da citada Lei:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.



§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do *caput* não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

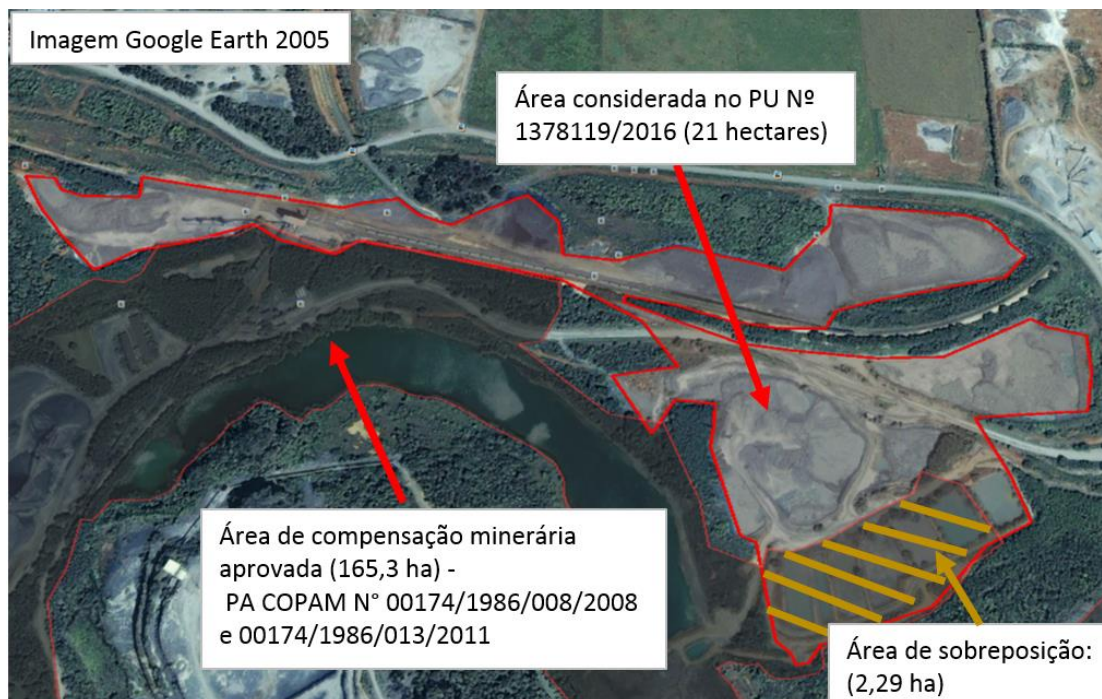
**§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado. (grifo não original)**

Portanto, a Lei Estadual n. 20.922/2013 recepcionou a obrigatoriedade contida no art. 36 da extinta Lei Estadual 14.309/2002, estabelecendo inclusive no § 2º de seu art. 75 que o empreendimento minerário continuará sujeito ao cumprimento da compensação florestal minerária, nos casos que passível, ainda não fora efetivada, como é o caso em tela.

### 3.2.3. Da área base para o cálculo da compensação florestal minerária

Noutro giro, em relação a alegação da empresa de que área de cálculo (21 hectares) para compensação florestal minerária deve ser revista, vez que parte (2,29 hectares) sobrepõe a outra compensação promovida no processo do IEF de n. 13010000341/17, aprovada pela Câmara de Proteção da Biodiversidade – CPB, em 23/10/2017; resta dizer que é plausível.

Abaixo encontra-se uma imagem de satélite de 2005, a qual ilustra em parte a área da compensação minerária já aprovada (165,3 hectares), a área considerada no Parecer Único nº 1378119/2016 (21 hectares), bem como a área sobreposta devidamente alegada pela empresa (2,29 hectares).



Portanto, a área citada no Parecer Único Nº 1378119/2016 deverá ser revista considerando 18,71 hectares (21,0 ha - 2,29 ha).





#### 4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em que pese as alegações firmadas pelo empreendimento licenciando na sua peça e o conhecimento delas pelo Órgão Ambiental, a equipe interdisciplinar da SUPRAM-ASF sugere o **deferimento** do pedido de prorrogação da condicionante nº 17, o **deferimento** do pedido de exclusão da condicionante 22 e o **indeferimento** do pedido de prorrogação das condicionantes nºs 6, 13, 16 e 18, vez que o prazo solicitado para prorrogação se encontra superado na presente data.

Também sugere o **indeferimento do pedido de exclusão das condicionantes n. 23 e 24**, relativo a compensação florestal minerária contida no art. 36, da Lei n. 14.309/2002. Conforme prenunciado, embora o objeto deste licenciamento seja a atividade industrial, foi averiguado que a “CSN” não efetuou a devida compensação relativa ao seu empreendimento minerário - que antes operava no mesmo local e que hoje opera a fábrica de cimento –, preexistindo obrigação legal a ser assumida pela Recorrente, razão de impor o art. 75, §2º, da Lei Estadual n. 20.922/2013. **deverá ser considerada a área de 18,71 hectares nas condicionantes 23 e 24, conforme a alegação pertinente da empresa.**

As considerações técnicas e jurídicas descritas neste parecer devem ser submetidas e apreciadas pela instância competente para decisão, Câmara de Atividades Industriais – CID, do COPAM.

Data: 08/05/18

| EQUIPE INTERDISCIPLINAR   | MATRÍCULA   | ASSINATURA |
|---|-------------|------------|
| Levy Geraldo de Sousa – Gestor Ambiental do processo                              | 1.365.701-0 |            |
| Márcio Muniz dos Santos – Gestor ambiental de formação jurídica                   | 1.396.203-0 |            |
| De acordo: Guilherme Tadeu Figueiredo Santos – Diretor de Regularização Ambiental | 1.395.599-2 |            |
| De acordo: José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual     | 1.365.118-7 |            |